



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600099-47.2026.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600099-47.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

EMBARGANTE: YASMIN BATISTA DE ALENCAR SILVEIRA

Representantes do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014

EMBARGADA: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)

Representantes do(a) EMBARGADA: LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. CONTEÚDO AUDIOVISUAL SINTÉTICO. ALTERAÇÃO DE IMAGEM E VOZ DE PESSOAS VIVAS. ATRIBUIÇÃO FICTÍCIA DE CONFISSÕES CRIMINOSAS. AUSÊNCIA DE ROTULAGEM. ARTS. 3º-C, 9º-B E 9º-C, CAPUT E § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. QUALIDADE TÉCNICA DA MONTAGEM. IRRELEVÂNCIA PARA A INCIDÊNCIA DO ART. 9º-C, § 1º. VEDAÇÃO DE NATUREZA OBJETIVA. PRECEDENTE REGIONAL INVOCADO PELA DEFESA POSTERIORMENTE REFORMADO PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. PRETENSÃO DE

REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao recurso eleitoral e manteve a sentença de procedência de representação por propaganda eleitoral antecipada negativa.
2. A condenação decorreu da divulgação, em perfil de rede social, de vídeo produzido mediante manipulação digital de imagem e voz, no qual pessoas vivas, vinculadas a determinada pré-candidatura, foram artificialmente representadas como se confessassem a prática de desvio de recursos públicos e outros ilícitos.
3. O acórdão reconheceu a utilização de conteúdo sintético sem a rotulagem exigida pelo art. 9º-B da Resolução TSE nº 23.610/2019, bem como a incidência da proibição prevista no art. 9º-C do mesmo diploma, e manteve a multa de R\$ 5.000,00.

II. Questões em discussão

4. Discute-se: a) se o acórdão é contraditório ou obscuro por considerar irrelevante a qualidade estética da montagem e, simultaneamente, afirmar que a tecnologia foi empregada para aumentar a aparência de autenticidade do conteúdo; e b) se a ilicitude foi reconhecida com fundamento no caput ou no § 1º do art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019.

III. Razões de decidir

5. A contradição sanável por embargos de declaração é interna ao pronunciamento judicial e se verifica quando suas premissas, seus fundamentos ou sua conclusão são inconciliáveis. Não se confunde com a divergência da parte quanto à interpretação da prova ou à solução jurídica adotada.
6. Não há incompatibilidade entre afirmar que a maior ou menor qualidade técnica da montagem é irrelevante e reconhecer que houve emprego de tecnologia para alterar artificialmente imagem e voz. A primeira afirmação diz respeito ao grau de sofisticação do resultado, enquanto a segunda se refere à natureza objetiva da manipulação realizada.
7. O art. 9º-C, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 estabelece hipótese autônoma de proibição, incidente sobre conteúdo sintético em formato de áudio, vídeo ou combinação de ambos, gerado ou manipulado digitalmente para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia, com a finalidade de favorecer ou prejudicar candidatura.
8. A caracterização dessa infração não depende da demonstração de que a montagem alcançou elevado grau

de perfeição, tampouco da prova de que efetivamente induziu determinado eleitor em erro. A vedação possui natureza objetiva.

9. O precedente do TRE-CE invocado pela recorrente para sustentar a licitude de montagem grosseira e humorística foi reformado pelo Tribunal Superior Eleitoral. Ao julgar o AgR-REspEl nº 0600201-63.2024.6.06.0118/CE, o TSE assentou que a manipulação digital de imagem e voz com finalidade eleitoral basta para a incidência do art. 9º-C, § 1º, independentemente da potencialidade concreta de enganar o eleitor.

10. No caso, além da incidência do § 1º, estão presentes os elementos do caput do art. 9º-C, pois o vídeo veiculou fatos fabricados e notoriamente inverídicos, consistentes em falsas confissões de ilícitos penais, com potencial para prejudicar uma pré-candidatura e afetar a integridade do debate eleitoral. A potencialidade de dano ao pleito não se confunde com a efetiva capacidade de enganar cada destinatário da mensagem.

11. Também subsiste, de maneira independente, a violação ao art. 9º-B da Resolução TSE nº 23.610/2019, uma vez que o conteúdo sintético foi divulgado sem informação explícita, destacada e acessível acerca da manipulação e da tecnologia empregada.

12. A decisão embargada enfrentou os aspectos essenciais da controvérsia. A pretensão da embargante consiste em substituir a compreensão adotada pelo Colegiado pela tese de que a aparência caricatural do conteúdo afastaria sua ilicitude, providência incompatível com a finalidade integrativa dos embargos de declaração.

13. O simples propósito de prequestionamento não dispensa a demonstração de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. De todo modo, aplica-se o art. 1.025 do Código de Processo Civil.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, mantendo integralmente o Acórdão de ID 10466401, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 10/08/2026

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

RELATÓRIO

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Yasmin Batista de Alencar Silveira contra o Acórdão de ID 10466401, mediante o qual este Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso eleitoral e manteve a sentença que julgou procedente representação por propaganda eleitoral antecipada negativa.

2. A sentença de ID 10445995 confirmou a tutela de urgência anteriormente deferida, reconheceu a ilicitude do conteúdo divulgado pela representada e condenou-a ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, com fundamento no art. 36, caput e § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

3. O pronunciamento monocrático considerou demonstrado que a representada publicou, em seu perfil no Instagram, vídeo sintético no qual pessoas vinculadas a determinada pré-candidatura foram artificialmente representadas como se confessassem desvios de recursos públicos e outros ilícitos. Reconheceu, ainda, a ausência da advertência exigida para conteúdos fabricados ou manipulados com emprego de inteligência artificial.

4. No recurso eleitoral interposto no ID 10446849, a recorrente sustentou, em síntese, que a publicação configuraria crítica política protegida pela liberdade de expressão; que não teria havido pedido explícito de não voto; que o material seria mera republicação de autoria desconhecida; e que a aparência grosseira e caricatural da montagem, cujas figuras se assemelhariam a "bonecos de cera", impediria que um eleitor médio a tomasse como verdadeira.

5. O acórdão embargado rejeitou essas alegações. Assentou que o conteúdo ultrapassou os limites da crítica política e da sátira, pois atribuiu falsamente aos retratados declarações em primeira pessoa, com supostas confissões de práticas criminosas. Reconheceu, também, que a falta de indicação ostensiva sobre a manipulação violou o dever de transparência estabelecido pelo art. 9º-B da Resolução TSE nº 23.610/2019.

6. Nos embargos de ID 10469518, a embargante aponta contradição e obscuridade no julgado. Afirma que o acórdão teria considerado irrelevante a aparência grosseira do material, mas, ao mesmo tempo, sustentado que a tecnologia empregada buscaria conferir autenticidade às declarações fictícias.

7. Sustenta, ademais, que não estaria suficientemente esclarecido se a condenação decorreu do caput ou do § 1º do art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019. Argumenta que o caput exigiria potencialidade lesiva ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral, ao passo que a hipótese específica do § 1º, relativa à deepfake, teria pressupostos distintos.

8. Requer o acolhimento dos aclaratórios, com efeitos modificativos, para que o acórdão seja reformado e a representação julgada improcedente.

9. A Federação PSDB Cidadania apresentou contrarrazões no ID 10473032, nas quais defende a inexistência dos vícios apontados e sustenta que os embargos traduzem mera pretensão de rediscutir o mérito da causa.

10. A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer de ID 10480207, manifestou-se pelo conhecimento e pela

rejeição dos embargos.

11. É o relatório.

VOTO

12. Submeto à apreciação do Colegiado os embargos de declaração opostos por Yasmin Batista de Alencar Silveira contra o Acórdão de ID 10466401, mediante o qual este Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso eleitoral e manteve a sentença que julgou procedente representação por propaganda eleitoral antecipada negativa.

13. Os embargos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos de admissibilidade. Deles conheço.

14. Nos termos do art. 275 do Código Eleitoral, combinado com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.

15. A contradição que autoriza o manejo dos aclaratórios deve ser interna ao pronunciamento judicial. Configura-se quando há incompatibilidade lógica entre suas premissas, entre os fundamentos adotados ou entre a fundamentação e o dispositivo. Não corresponde à discordância da parte quanto à interpretação das provas ou à solução jurídica conferida à causa, *verbis*:

"[...] 2.3. 'A contradição que autoriza o acolhimento dos aclaratórios é a interna, havida entre a fundamentação e o dispositivo ou entre fragmentos da decisão embargada, e não o descompasso entre a conclusão adotada pelo Tribunal e o entendimento apresentado pela parte' [...] 3. A conclusão pela inexistência de viragem jurisprudencial implica a não ocorrência de omissão por suposta ausência do regime de transição previsto nos arts. 927, §§ 3º e 4º, do CPC e 23 da LINDB. 3.1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que '[...] a omissão no julgado que enseja a propositura dos embargos declaratórios é aquela referente às questões trazidas à apreciação do magistrado, excetuando-se aquelas que logicamente forem rejeitadas, explícita ou implicitamente' [ç]" ([Ac. de 10.11.2022 nos ED-AgR-REspEI nº 060002737, rel. Min. Raul Araújo.](#))

16. A obscuridade, por sua vez, ocorre quando a redação da decisão impede ou dificulta a compreensão objetiva das razões determinantes do julgamento.

17. Nenhuma dessas hipóteses está presente.

18. O acórdão embargado foi expresso ao consignar que a controvérsia não poderia ser reduzida a uma avaliação estética da montagem. O ilícito não foi reconhecido porque o conteúdo teria atingido determinado padrão de realismo, mas porque houve manipulação digital de imagem e voz para atribuir a pessoas vivas

declarações que jamais proferiram, com a finalidade de prejudicar determinada pré-candidatura.

19. Não há contradição entre afirmar que a montagem é tecnicamente grosseira e reconhecer que ela resulta de manipulação digital destinada a representar pessoas reais como autoras de falsas declarações. As proposições tratam de aspectos distintos.

20. A primeira afirmação diz respeito ao grau de perfeição do produto final. A segunda identifica o meio empregado e a finalidade comunicacional da adulteração. A incidência da disciplina eleitoral não depende de a técnica ter sido executada com maior ou menor qualidade.

21. Convém, para o completo esclarecimento da questão suscitada, delimitar o conteúdo dos arts. 9º-B e 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019.

22. O art. 9º-B estabelece dever de transparência para a utilização, na propaganda eleitoral, de conteúdo sintético multimídia gerado por inteligência artificial. Exige-se informação explícita, destacada e acessível de que o conteúdo foi fabricado ou manipulado e de qual tecnologia foi utilizada.

23. A norma não proíbe indistintamente toda utilização de inteligência artificial. Impõe, contudo, que o destinatário seja ostensivamente advertido de que está diante de material sintético ou manipulado.

24. No caso concreto, o Relatório Verifact de ID 10442467 demonstrou que o vídeo foi divulgado no perfil da embargante sem a necessária advertência. A circunstância de se tratar de republicação não afasta a responsabilidade pela divulgação, pois o art. 3º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019 submete às normas dos arts. 9º-B e 9º-C tanto os responsáveis pela produção quanto aqueles que divulgam conteúdo político-eleitoral durante a pré-campanha.

25. O caput do art. 9º-C, por sua vez, proíbe a utilização de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que tenham potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral.

26. O § 1º do mesmo artigo disciplina hipótese específica e autônoma, consistente na proibição absoluta do uso de conteúdo sintético em áudio ou vídeo que tenha sido gerado ou manipulado digitalmente para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia, com a finalidade de favorecer ou prejudicar candidatura.

27. A hipótese descrita no § 1º não exige a demonstração de que a montagem efetivamente enganou seus destinatários. Também não reclama aferição judicial acerca de a falsificação ser suficientemente perfeita para iludir um "eleitor médio".

28. Esse entendimento foi recentemente afirmado pelo Tribunal Superior Eleitoral em precedente que possui especial pertinência para esta causa.

29. No recurso eleitoral, a ora embargante invocou o julgamento do TRE-CE no Processo nº 0600201-63.2024.6.06.0118, no qual aquela Corte Regional havia considerado lícita uma montagem envolvendo figuras públicas, ao fundamento de que o caráter grosseiro e humorístico da edição afastaria a possibilidade de engano.

30. Ocorre que o referido acórdão regional foi posteriormente reformado pelo Tribunal Superior Eleitoral. No julgamento do AgR-REspEl nº 0600201-63.2024.6.06.0118/CE, de relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, concluído em 8 de maio de 2026, o TSE restabeleceu a condenação e assentou que a vedação prevista no art. 9º-C, § 1º, possui natureza objetiva. *Verbis*:

ELEIÇÕES 2024. PREFEITO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. REDE SOCIAL. MANIPULAÇÃO DIGITAL. ALTERAÇÃO DE IMAGEM E VOZ. DEEP FAKE. ART. 9-C, § 1º, DA RES.-TSE Nº 23.610/2019. NATUREZA OBJETIVA. CONFIGURAÇÃO. MULTA. NÃO PROVIDO.

1. Na decisão agravada, deu-se provimento ao recurso especial para reformar o acórdão do TRE/CE e restabelecer a sentença que aplicou multa de R\$15.000,00 ao agravante, candidato ao cargo de prefeito de Fortaleza/CE nas Eleições 2024, por prática de propaganda eleitoral irregular mediante divulgação, em seu perfil na rede social TikTok, de vídeo manipulado por inteligência artificial, com alteração de imagens e vozes de personalidades públicas internacionais, criando a falsa impressão de que manifestavam apoio à sua candidatura.

2. Nos termos do art. 9-C, § 1º, da Res.-TSE nº 23.610/2019, "é proibido o uso, para prejudicar ou para favorecer candidatura, de conteúdo sintético em formato de áudio, vídeo ou combinação de ambos, que tenha sido gerado ou manipulado digitalmente, ainda que mediante autorização, para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia (deep fake)".

3. No caso, consoante a moldura fática do acórdão de origem, o agravante divulgou vídeo no qual figuras públicas de projeção internacional - Barack Obama, Taylor Swift, Tom Cruise e Cristiano Ronaldo - aparecem com falas artificialmente manipuladas mediante uso de inteligência artificial, de modo a simular apoio à sua candidatura, com pronúncia da expressão "Closed with Leitão".

4. A adulteração de conteúdo digital com finalidade eleitoral é suficiente para caracterizar a irregularidade da manifestação, independentemente da comprovação de potencialidade para induzir o eleitor em erro, pois a vedação do art. 9º-C, § 1º, da Res.-TSE nº 23.610/2019 possui natureza objetiva.

5. Não há elementos no acórdão regional que permitam a redução da multa. Ademais, sua fixação dentro dos limites legais, como no caso dos autos, não ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes.

6. A reforma do julgado não demandou reexame de fatos e provas, mas mero reenquadramento jurídico das premissas contidas no acórdão regional.

7. Agravo interno não provido.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060020163, Acórdão, Relator(a) Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 20/05/2026).

31. Segundo o Tribunal Superior Eleitoral, a adulteração digital de imagem e voz com finalidade eleitoral é suficiente para a caracterização da infração, "independentemente da comprovação de potencialidade para induzir o eleitor em erro" (TSE, AgR-REspEl nº 0600201-63.2024.6.06.0118/CE).

32. Nesse julgamento, foram expressamente afastados argumentos substancialmente idênticos aos apresentados nestes autos, relacionados à aparência grosseira da montagem, à intenção humorística ou satírica, à ausência de realismo e à alegada incapacidade de enganar o eleitor.

33. O precedente confirma, portanto, a conclusão adotada no acórdão embargado. Não se exige que a manipulação atinja padrão técnico elevado, porque a norma eleitoral não tutela apenas o eleitor que eventualmente seja enganado por uma falsificação perfeita. A disciplina também protege a autenticidade da comunicação eleitoral, impedindo que imagem e voz de pessoas sejam artificialmente utilizadas para veicular falas inexistentes em favor ou prejuízo de candidatura.

34. No caso em exame, o vídeo não apresentou apenas imagens genéricas, charges estáticas ou imitações declaradamente ficcionais. Foram construídas representações audiovisuais de pessoas identificáveis, acompanhadas de declarações em primeira pessoa, como se os retratados confessassem participação em desvio de recursos públicos, fraude e ingerência ilícita sobre a administração municipal.

35. Entre as declarações artificialmente atribuídas, constaram afirmações como "eu fui quem autorizou", "mostrei o caminho de como levar o dinheiro", "fui para o IPREV para ajudar a entregar os 117 milhões ao Banco Master" e "quem manda não aparece".

A utilização das imagens e vozes destinou-se, inequivocamente, a prejudicar a pré-candidatura associada às pessoas retratadas. Estão, assim, preenchidos os elementos objetivos do art. 9º-C, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

36. A ilicitude reconhecida no acórdão, contudo, não se limita ao § 1º.

37. A situação também se amolda ao caput do art. 9º-C, pois o conteúdo sintético difundiu fatos fabricados e notoriamente inverídicos, consistentes em confissões criminosas que nunca ocorreram, com potencial para afetar a reputação política das pessoas retratadas, prejudicar uma pré-candidatura e comprometer a integridade do debate eleitoral.

38. A potencialidade de dano exigida pelo caput não se confunde com a efetiva comprovação de que determinado eleitor acreditou na autenticidade da gravação. O objeto da norma é o risco produzido para a normalidade e a integridade da comunicação eleitoral.

39. A falsa representação de agentes públicos e lideranças políticas confessando o desvio de R\$ 117 milhões de regime próprio de previdência possui, por sua própria natureza, aptidão para gerar grave repercussão política. Isso é especialmente verdadeiro no ambiente digital, em que o conteúdo inicialmente veiculado em publicação temporária pode ser capturado, reproduzido e redistribuído fora do perfil originário.

40. Desse modo, a decisão embargada está apoiada em fundamentos cumulativos e reciprocamente independentes: a) descumprimento do dever de rotulagem e transparência previsto no art. 9º-B; b) divulgação de fatos fabricados e notoriamente inverídicos, com potencial lesivo ao equilíbrio do pleito e à integridade do processo eleitoral, na forma do art. 9º-C, caput; e c) emprego de conteúdo audiovisual manipulado para alterar imagem e voz de pessoas vivas em prejuízo de uma pré-candidatura, hipótese objetiva prevista no art. 9º-C, § 1º.

41. A passagem do acórdão segundo a qual a tecnologia foi utilizada para aumentar a aparência de autenticidade deve ser compreendida nesse contexto. Ela descreve a função comunicacional da manipulação, consistente em representar pessoas reais como se tivessem pronunciado as declarações criminosas.

42. Isso não significa que o Colegiado tenha condicionado a infração à demonstração de uma falsificação tecnicamente perfeita. Ao contrário, o acórdão afirmou, de maneira expressa, que a ilicitude residia na utilização da falsificação como instrumento de comunicação política, e não na qualidade estética da montagem.

43. Também não prospera a tentativa de enquadrar o conteúdo como simples crítica política amparada pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/1997.

44. A liberdade de crítica, inclusive contundente, protege opiniões, juízos de valor e posicionamentos desfavoráveis a agentes públicos. Não autoriza, contudo, a criação artificial de confissões criminosas mediante apropriação digital da imagem e da voz de terceiros, em desacordo com proibição específica estabelecida pela Justiça Eleitoral.

45. A embargante pretende, em verdade, que o Tribunal reavalie a capacidade persuasiva da montagem e substitua a compreensão adotada no julgamento pela tese defensiva de que o conteúdo seria demasiadamente caricatural para produzir consequências eleitorais. Essa pretensão possui natureza revisional e não se compatibiliza com os limites dos embargos de declaração.

46. O julgador não está obrigado a responder individualmente a todos os argumentos deduzidos pelas partes quando já tenha identificado fundamentos suficientes para resolver integralmente a controvérsia. Exige-se o enfrentamento das questões capazes de modificar a conclusão do julgamento, providência devidamente observada no acórdão embargado.

47. Quanto ao propósito de prequestionamento, a jurisprudência eleitoral é firme no sentido de que ele não dispensa a demonstração de algum dos vícios legalmente previstos. A matéria indicada pela embargante já foi examinada, sendo ainda aplicável a regra do art. 1.025 do Código de Processo Civil.

48. Embora os embargos traduzam tentativa de rediscussão do mérito, não identifico, neste momento, elementos suficientes para qualificá-los como manifestamente protelatórios, especialmente porque se trata dos primeiros aclaratórios e foi suscitada questão jurídica relativa à distinção entre o caput e o § 1º do art. 9º-C. Deixo, por isso, de aplicar a multa prevista no art. 275, § 6º, do Código Eleitoral.

49. Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, conheço dos embargos de declaração e lhes nego provimento, mantendo integralmente o Acórdão de ID 10466401.

50. É como voto.

Desemb. Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

Relator